



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05008/08

Origem: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Natureza: Inspeção de Obras – exercício 2005

Interessada: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO DE OBRAS.** Prefeitura de Cruz do Espírito Santo. Exercício de 2005. Excesso não devidamente caracterizado. Determinação de apresentação de documentos. Envio de documentação incompleta. Cumprimento parcial da decisão. Regularidade com ressalvas das despesas. Multa.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01412/13**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de inspeção de obras na Prefeitura Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de **2005**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 734/762, com as colocações e observações a seguir resumidas:

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de **R\$927.277,09**, correspondendo a 100% da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2005:

	OBRA	VALOR PAGO (R\$)
1	Construção de casas populares com 36,68 m <sup>2</sup> .	143.914,88
2	Esgotamento sanitário da cidade de Cruz do Espírito Santo.	144.244,15
<b>3</b>	<b>Construção de unidades habitacionais no Município para pessoas carentes.</b>	<b>13.248,27</b>
4	Construção de um galpão para os veículos da Prefeitura.	61.154,90
<b>5</b>	<b>Recuperação do acesso aos conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva.</b>	<b>50.782,40</b>
<b>6</b>	<b>Construção do colégio de Massangana I.</b>	<b>55.981,76</b>
7	Construção de casas populares com 31.92 m <sup>2</sup> inclusive fornecimento de todo o material.	142.252,00
8	Execução de serviços de drenagem e pavimentação da rua Dr. João Úrsulo.	85.800,00
9	Abastecimento de água do sítio Jaques.	35.570,50
<b>10</b>	<b>Recuperação e ampliação de escolas municipais conforme convênio 833033/2004.</b>	<b>51.005,70</b>
<b>11</b>	<b>Execução de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas da cidade, conforme carta convite.</b>	<b>55.300,00</b>
12	Serviços de drenagem e pavimentação nas ruas do conjunto Rafael Fernandes, conforme contrato.	24.394,63
13	Construção de 02 postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques do Município.	63.627,90
	<b>TOTAL</b>	<b>927.277,09</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05008/08*

Para instrução inicial foram realizadas inspeções “in loco” no período de 22 a 24 de setembro e de 03 a 07 de novembro de **2008**, sendo acompanhadas pelo Engenheiro Civil do Município, Sr. OLAVO C. BATISTA.

Em 14 de abril de 2009, através da Resolução RC2 - TC 34/2009, a 2ª Câmara deste Tribunal assinou prazo de 30 dias ao Prefeito à época para apresentar documentos tidos como ausentes pelo Corpo Técnico desta Corte.

Após apresentação dos documentos, de defesas e respectivas análises, inclusive com outras diligências “in loco”, a Auditoria, em relatório de fls.887/897 apontou, **além da ausência de documentos necessários a efetiva avaliação das obras**, pagamentos indevidos no valor total de R\$30.488,37, reduzindo em relatório de fls.1225/1236, em sede de conclusão, o valor total dos pagamentos indevidos para R\$29.046,41, discriminado a seguir:

Obra	Excesso em R\$
Construção de unidades habitacionais para pessoas carentes.	16.902,87
Recuperação do acesso aos conjuntos Francisco Cunha e Julia Paiva.	4.674,91
Construção do colégio de Massangana I.	906,40
Recuperação e ampliação de escolas municipais.	2.836,83
Pavimentação em paralelepípedos em várias ruas da cidade.	3.725,40
<b>TOTAL</b>	<b>29.046,41</b>

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, opinou pela (o): **irregularidade dos gastos** realizados pelo Município de Cruz do Espírito Santo concernentes às obras em que foi detectado excesso de custo com imputação de débito ao ex-Prefeito, Sr. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, por excesso de pagamentos no montante histórico de **R\$29.046,41**; **assinação de prazo** ao ex-Gestor para que apresente os Termos de Recebimento da obra de reforma e ampliação das escolas municipais Índio Piragibe, Luiz Vaz de Camões e Olívio Ribeiro Campos; **aplicação de multa** ao ex-Gestor; e **remessa** de cópia dos vertentes autos ao Ministério Público Comum. Em complemento de instrução de fls. 1341/1342, a DICOP informou que o valor pago indevidamente na construção de unidades habitacionais foi de R\$13.497,27, sendo R\$9.794,89 de recursos federais e R\$3.702,38 de recursos municipais.

Após a última manifestação da Auditoria, o processo não mais tramitou pelo Ministério Público, sendo agendado para esta sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05008/08

**VOTO DO RELATOR**

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços**, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

***Lei 4.320/64.***

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05008/08*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

Sobre o tema, a Auditoria assinalou excesso em pagamentos em cinco obras, das treze executadas. A apuração envidada, todavia, merece alguns comentários.

***Construção de unidades habitacionais para pessoas carentes.***

No caso dessa obra, item 4.3 do Relatório DECOP/DICOP 0457/08, fls. 734/762, houve um acréscimo de R\$ 11.725,60 para R\$ 16.902,87 no valor considerado indevido, em função de pagamento superior ao valor contratado para prestação dos serviços de mão de obra, somente constatado na análise da segunda defesa, quando a Auditoria teve acesso ao contrato. Todavia, no complemento de instrução às fls. 1341/1342 a Auditoria modificou o entendimento sobre o excesso de pagamento acima do paradigma por resultar em duplicidade de excesso, restando o entendimento com relação ao excesso por pagamento referente à contratação de mão de obra no valor de **R\$5.177,27** e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05008/08

**R\$8.320,00** relativos à aquisição de ferramentas e de equipamentos de proteção individual, vez que segundo o Órgão Técnico a obrigação de fornecimento destes itens seria da contratante.

Com relação à mão de obra, para embasar o excesso apontado, a Auditoria não fez a avaliação propriamente dita. Ou seja, não foi avaliado o custo efetivo da mão de obra à época do serviço; o valor considerado excessivo pautou-se no preço contratado. Como não foi feito termo aditivo ao contrato, a Auditoria comparou o valor pago com o contratado, indicando a diferença como excesso de custos. No caso, a Auditoria não contestou a informação prestada pelo defendente sobre a construção de mais uma unidade habitacional o que diminuiria o excesso para R\$1.521,40, levando em consideração o valor indicado pela Auditoria para a mão de obra de construção de uma unidade. Também neste caso pode se inferir o pagamento de alguns ajustes ou contratação suplementar de mão de obra sem o cuidado de circunstanciar num termo aditivo.

Sobre a aquisição de ferramentas e equipamentos estão acostadas duas cópias do contrato de mão de obra. Em uma (fls. 1213/1215) a cláusula segunda diz textualmente:

*“O valor do presente Contrato é de R\$ 67.831,20 (Sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos), nele incluído **todas as despesas**, tais como: **custos**, transportes, carga e descarga dos produtos, mão de obra, leis sociais, tributos e **quaisquer outros encargos que incidam sobre o objeto do Contrato**, bem como, as despesas de conservação dos mesmos até o recebimento pela Prefeitura.”* (Grifos da Auditoria)

Já no contrato apresentado juntamente com a defesa (fls. 919/921) consta na cláusula segunda que:

*“O valor do presente Contrato é de R\$ 67.831,20 (Sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos), nele incluído todas as despesas, tais como: custos, transportes, carga e descarga dos produtos, mão de obra, leis sociais, tributos e quaisquer outros encargos que incidam sobre o objeto do Contrato, **com exceção dos equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho** que serão fornecidos pela Prefeitura.”*

Independentemente do teor de cada uma das cláusulas apresentadas, cuja veracidade poderia até ser objeto de investigação por órgão competente, na cláusula primeira das duas cópias é informado que o objeto é a contratação de **mão de obra**, não se referindo a equipamentos ou ferramentas. A própria cláusula segunda da cópia tida como verdadeira pela Auditoria indica que no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05008/08*

valor do contrato estão incluídas “*todas as despesas, tais como: custos, transportes, carga e descarga dos produtos, mão de obra, leis sociais, tributos e quaisquer outros encargos que incidam sobre o objeto do Contrato, bem como, as despesas de conservação dos mesmos até o recebimento pela Prefeitura*”. Ou seja, todas as despesas relativas à mão de obra, que é o objeto do contrato, conforme a cláusula primeira, e não equipamentos e ferramentas de proteção individual.

Por fim, vale observar que o relatório de prestação de contas do Ministério das Cidades - Órgão Gestor - sobre o convênio celebrado, incluindo a mão de obra e aquisição dos materiais, assim conclui: “*Declaramos para os devidos fins, que os recursos transferidos tiveram boa aplicação, que o objeto do presente contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa, e que os documentos recebidos de prestação de contas encontram-se a disposição.*”

Dessa forma, não há motivos para imputação de débito.

***Recuperação do acesso aos conjuntos Francisco Cunha e Julia Paiva.***

Nesse caso, a Auditoria apontou sobrepreço no item relativo ao reaterro em solo de cimento, cujo valor por metro quadrado praticado foi de R\$80,00, tendo a Auditoria calculado em R\$62,53. Dada a natureza do serviço, da ausência de documentos necessários e em vista de várias recuperações terem sido executadas no decorrer dos exercícios de 2002 a 2006, o Órgão Técnico não conseguiu atestar a eficaz execução da obra. Em sua defesa, o interessado apresentou justificativas sobre serviços que não foram, comprovadamente, objeto de indicação de sobrepreço pela Auditoria.

Em que pese a afirmação da Auditoria, não há parâmetro robusto rumo à glosa da despesa. Vejamos, na sequência, a análise perpetrada pelo Órgão de Instrução, em seu Relatório DECOP/DICOP 0146/10 (fl. 1227/1228):

***“3. RECUPERAÇÃO DO ACESSO AOS CONJUNTOS FRANCISCO CUNHA E JULIA PAIVA, ITEM 4.5 DO RELATÓRIO DECOP/DICOP Nº 0457/08***

***3.1. Irregularidades:***

***3.1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 4.674,91;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05008/08*

*3.1.2. Não foi possível atestar a eficaz execução da obra de recuperação em razão da natureza do serviço, do trecho ter passado por várias recuperações no decorrer dos anos de 2002 e 2006, executados por empresas diversas, em razão ainda da ausência de boletins de medições, croquis contendo as áreas recuperadas ou qualquer outro meio de comprovação/separação do serviço executado;*

*3.1.3. Não foi disponibilizada a documentação enumerada a seguir:*

- a) Comprovante de inscrição da obra junto ao INSS;*
- b) Comprovante de recolhimento/retenção do ISS e INSS;*
- c) Boletins de medição c/ respectivas memórias de cálculo;*
- d) Propostas/planilhas orçamentárias das demais licitantes;*
- e) Planilha orçamentária do edital de licitação;*
- f) Projetos executivos;*
- g) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);*
- h) Ordem de Início dos Serviços;*
- i) Termo de Recebimento da Obra;*

***3.2. Defesa apresentada:***

*O defendente disponibiliza documento, às fls. 925, que informa o preço de R\$ 96,65 para o serviço do código 46.011, e acrescenta que se refere ao serviço de reaterro em solo cimento sem BDI (fonte indicada: SINAPI, data base abril/2005).*

*Desta forma, solicita o reconhecimento da inexistência de sobrepreço.*

***3.3. Análise da defesa:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05008/08*

*Não há comprovação, no documento de fls. 925, de que o preço e código em destaque sejam referentes ao serviço reaterro em solo cimento, nem tampouco a elementos comprobatórios de que a base de preços consultada seja a SINAPI.*

*Desta forma, esta Auditoria entende pela permanência da irregularidade.*

*Informamos que foi encaminhado Ofício de nº 0234/10 a GIDUR – JP em que é solicitada a Planilha de Preços SINAPI referente ao mês de março de 2005, porém, até a data deste Relatório, não foi enviada resposta por parte daquela gerência.”*

Consta dos autos, após a lavratura do citado relatório (fl. 1241), resposta da Caixa Econômica Federal no sentido de que “*não foi possível fornecer, conforme solicitado, a planilha SINAPI de março de 2005 devido a problemas na captura dos dados do sistema*”.

Como se vê, a informação necessária para confirmar o excesso, desejada pela Auditoria, não foi possível ser fornecida pela Caixa Econômica Federal. Este fato, aliado com o conjunto probatório dos autos (proximidade entre o preço contratado e o indicado; tempo transcorrido entre a realização da obra e a inspeção, notadamente), desautorizam imputar o débito.

***Construção do colégio de Massangana I.***

No início, o excesso acusado correspondia a R\$2.388,24, sendo R\$1.481,84 referentes à não execução de serviços e R\$906,40 a pagamento de despesa acima do contrato. No final restou apenas o segundo título.

Ao examinar o custo da obra, não se verificou nenhum excesso relacionado à avaliação propriamente dita e sim ao pagamento em valor superior ao contratado sem que houvesse um termo aditivo formalizado para a operação – aspecto formal.

Além do mais, no enfoque substantivo, como se pode inferir, o modesto acréscimo pode ter decorrido de pequenos acertos finais não previstos na planilha inicial de custos. Nesse contexto é de se considerar o percentual ínfimo tomado como indevido pelo órgão técnico, R\$906,51, em relação ao total gasto com a obra analisada, R\$55.981,76, não cabendo imputação de débito pela mera ausência de termo aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05008/08

***Recuperação e ampliação de escolas municipais.***

O excesso inicial (R\$4.081,44) foi embasado em três pontos: sobrepreço da cerâmica (R\$806,61); falta de quatro bombas (R\$1.752,00); e pagamento de décimo terceiro aos trabalhadores acima do devido (R\$1.522,83). Essa obra foi, em sua maioria, financiada com recursos do convênio 833033/2004/FNDE (concedente: R\$356.893,55; contrapartida: R\$3.604,99).

Sobre a cerâmica, a Auditoria assim se manifestou quando da primeira análise de defesa a respeito da matéria à fl. 890: *“De fato a cerâmica aplicada nas escolas tem dimensões 30 x 30cm e não 20 x 20cm como relatado no Relatório Inicial. Em nova pesquisa de preços, não foi encontrado custo para o serviço de revestimento em cerâmica 30 x 30cm, contudo, encontrou-se preços para revestimento em cerâmica 10 x 10cm e 20 x 20cm com valores compatíveis com o utilizado (Fonte: SINCO, data base maio/2005 – em anexo). Dito isto, considerando ainda o baixo valor do excesso apontado para o referido serviço, a Auditoria considera sanada a irregularidade.”*

Quanto aos demais pontos assinalou a Auditoria em seus comentários de fls. 1225/1236:

*“Referente ao excesso apontado no valor de R\$ 1.752,00, em razão de não terem sido verificadas, à época da inspeção inicial, as bombas de sucção e recalque, após essa nova informamos que não foi encontrada em nenhuma das escolas a instalação do referido item. Somente na Escola Antônio Virgílio Cabral é que foi informado, pelo Sr. Silva Gomes da Silva, ter sido instalada a referida bomba e depois desinstalada em razão da baixa vazão.*

*Desta forma, entendemos pela manutenção do excesso referente à não instalação de 03 (três) bombas, no valor de R\$1.314,00.*

*Sobre a parcela considerada excessiva, no valor de R\$ 1.522,83, devido ao pagamento a maior do 13º salário, entendemos que o apresentado pela defesa não é suficiente para sanar a irregularidade, uma vez que não há registro da prestação das citadas horas-extras.*

*O fato de constar no SIAF a situação da obra como concluída não é sinônimo que esta esteja regular.*

*É importante destacar que as fotografias das bombas apresentadas na defesa inicial diferem da verificada na Escola Antônio Virgílio Cabral...”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05008/08*

Proporcionalmente aos recursos municipais empregados, a despesa impugnada corresponderia a R\$28,65.

Sobre as horas-extras, há documentação nos autos (fls. 927/930) declaração de trabalhadores comprovando o recebimento das parcelas, não sendo o caso de glosa.

Relativamente às bombas, o atesto de que uma delas foi efetivamente instalada e depois retirada por problema de vazão, conduz à ilação de que as outras podem ter passado pelo mesmo problema. Deve-se considerar, ainda, o fato da inspeção haver sido realizada em 2010 para conferir itens móveis de instalação referentes a 2005. No mais, o próprio SIAF atesta a conclusão do projeto. Todos esses elementos, assim associados, não concorrem para a robustez necessária da prova objetivando glosar a respectiva despesa.

***Pavimentação em paralelepípedos em ruas da cidade.***

Sobre a execução da obra, custeada exclusivamente com recursos próprios, a Auditoria atesta a não execução de chapa de chumbo para apoio de lage/viga na construção de um pontilhão, estando os demais itens relativos à referida obra dentro dos parâmetros de custos aceitáveis. O defendente não conseguiu comprovar a execução do serviço reclamado pela Auditoria, apesar de, na planilha de custos, constar o item.

No entanto, apesar de não restar verificada a aplicação de tal chapa de chumbo o que redundaria numa glosa de R\$3.725,40, o relatório inicial da Auditoria, especificamente na fl. 753, assinala também que o valor auditado para a pavimentação e calçamento representou a cifra de R\$61.767,23, bem superior ao valor pago em 2005, compensando com sobra aquele eventual excesso.

***As demais obras.***

No caso da obra de construção de casas populares com 36,68 m<sup>2</sup> foi assinalada a falta de documentos, mas sem indicação de excesso. A de esgotamento sanitário da cidade em que a Auditoria assinala não ter sido possível determinar a regularidade da despesa, ressalte-se que a obra foi financiada com 99% de recursos da FUNASA, já havendo aquela entidade federal, emitido Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05008/08*

de Acompanhamento Gerencial de Execução Física no qual consta a execução de 78,39% da obra, equivalente a R\$748.348,37, não havendo, pois, recurso municipal a ser apurado. Também não foram indicados excessos relativos a 2005, nas obras de construção de um galpão para os veículos da Prefeitura, construção de casas populares com 31.92 m<sup>2</sup>, execução de serviços de drenagem e pavimentação da rua Dr. João Úrsulo, abastecimento de água do sítio Jaques, serviços de drenagem e pavimentação nas ruas do conjunto Rafael Fernandes, Construção de 02 postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques do Município, mas apenas carência de documentos necessários à completez formal da regularidade das despesas, inclusive em descumprimento à Resolução RC2 - TC 34/2009.

Diante do exposto, sobre as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo no exercício de 2005, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida:

- 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC2 - TC 34/2009, ante a não apresentação da completa documentação nela consignada;
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas relativas às obras inspecionadas pagas com recursos próprios;
- 3. APLICAR MULTA** de R\$2.534,15 ao Sr. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, com fundamento no art. 56 inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05008/08

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05008/08**, referentes à inspeção de obras no Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de **2005**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC2 - TC 34/2009, ante a não apresentação da completa documentação nela consignada;
- II) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas relativas às obras inspecionadas pagas com recursos próprios;
- III) **APLICAR MULTA** de R\$2.534,15 ao Sr. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, com fundamento no art. 56 inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 02 de julho 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**